



Nova Friburgo, 19 de março de 2024.

Ofício Gabinete nº 017/2024.

Ref.: Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente com o propósito de encaminhar o incluso projeto de Lei Municipal com o fito de a alteração do Código Tributário Municipal para fazer constar as instituições religiosas como entidades isentas do pagamento da TFLIF, bem como, incluir parâmetro interpretativo ao inciso V do § 6º do art. 121 e do inciso II do art. 283, todos da Lei Complementar 124, de 28 de setembro de 2018, que regem a isenção de IPTU e TCLD.

Em relação à isenção atribuída às instituições religiosas, trata-se de matéria de interesse local, atribuído como de competência do município nos termos dos incisos I e III do art. 30 da Constituição Federal.

A autorização para a edição da referida norma decorre do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Ressalte-se que o STJ tem entendimento consolidado pela legalidade desta isenção.

Passando ao segundo ponto, trata-se de matéria de necessária regulamentação no município, diante da elevada quantidade de imóveis locados pelo município e da dificuldade atual em conferir a estes a isenção tributária tanto para o IPTU quanto para a TCLD.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Ademais, a atribuição de responsabilidade ao locatário - município - trata-se de elemento facilitador para a realização das alterações necessárias junto ao cadastro municipal para a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.

A proposta, de forma sucinta, dissolve a celeuma fixando os prazos objetivos para a incidência da isenção, trazendo segurança jurídica tanto ao locador quanto ao locatário.

Isto posto, Senhor Presidente, remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Egrégia Casa de Leis para que seja submetido à alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência em **REGIME PREFERENCIAL**, confiantes de um parecer favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes da Honrosa Casa Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de março de 2024.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inciso II do art. 241 da Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 para incluir as Instituições Religiosas no rol das entidades isentas do pagamento da TFLIF e Confere interpretação dissipadora de controvérsia ao inciso V e §6º do artigo 121 e ao inciso II do art. 283 e altera o inciso II do art. 241, todos da Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 – Código Tributário do Município de Nova Friburgo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. O inciso II do art. 241 da Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 – Código Tributário do Município de Nova Friburgo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 241.** ...

I - ...

II - as instituições religiosas e de assistência social sem fins lucrativos.”

Art. 2º. Para efeito de interpretação do inciso V e §6º do artigo 121 e do inciso II do art. 283, todos da Lei Complementar nº 124, de 28 de setembro de 2018 – Código Tributário do Município de Nova Friburgo, as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, Comercial e Industrial – TCLD, que têm como fato gerador a propriedade de imóveis locados pelo Município de Nova Friburgo, decorrem automaticamente a partir da data de assinatura do contrato e em relação ao específico prazo de locação nele constante, cabendo, exclusivamente, ao locatário, tomar as medidas administrativas materializadoras da isenção.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, observado, quanto ao art. 2º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, retroagindo os seus efeitos interpretativos a 1º de janeiro de 2019.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de março de 2024.

JOHNNY MAYCON
PREFEITO